



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.846.468/0001-15 - Rua da Saudade, S/N - Centro - CEP: 68.170-000

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2020-050201

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

CONTRATANTE: **CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI**

CONTRATADO: **ILSON TAVARES CANTO**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ACESSORIA EM ENGENHARIA CIVIL E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI**

BASE LEGAL: **Arts. 25, II e §1º, e 13, III e, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.**

I – RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Juruti, por meio de seu Presidente, enviou expediente à esta Comissão Permanente de Licitação aduzindo a possibilidade de contratação de profissional para realizar assessoria em engenharia civil e fiscalização de obras e serviços relativos ao objeto do processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2020060101-CMJ, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020060101, cujo OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA E COPA/COZINHA COM ÁREA DE SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI, desta Casa Legislativa, a fim de que se resguarde os atos do Poder Legislativo e o erário municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre analisar de forma geral o enquadramento legal da contratação dos serviços, à luz dos critérios estipulados no art. 25, inciso II e §1º, combinado com o art. 13, incisos III e IV, ambos da Lei nº 8.666/93.

O diploma em referência, declara inexigível licitação quando se trate de contratação dos **"serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."**

Por outro lado, o art. 13 do Estatuto das Licitações dispõe que: **"Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) III – assessorias ou consultorias técnicas e auditoria financeira (...); e IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços"**



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.846.468/0001-15 - Rua da Saudade, S/N - Centro - CEP: 68.170-000

Nessa premissa, conforme se depreende do comando legal acima destacado, uma vez obedecidos os critérios previstos na própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, será possível a contratação direta, desde que a Administração se depare com situações singulares e que a contratação se dê com profissionais ou empresas de notória especialização. Destarte, o artigo 25, inc. II, c/c com o artigo 13, IV, da Lei 8.666/93, como exceção à regra geral da obrigatoriedade da licitação, permite a inexigibilidade do procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados com profissionais de notória especialização, desde que cumpridas as formalidades da lei (justificativa, ratificação da autoridade superior, publicação), pois são serviços que exigem do contratado um profundo conhecimento na área de atuação.

Em escólios do saudoso e inesquecível administrativista Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assere o mesmo que:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artifice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior. Já os serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.....” (grifo nosso).

No mesmo trilhar os julgados abaixo:

“LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – Legalidade – Artigos 25, **caput**, da Lei n. 8.666/93 e 65, IV da Lei Municipal n. 10.544/88 – Impossibilidade de competição – Singularidade do objeto e unidade do fornecedor – comprovação da exclusividade realizada nos termos do inciso I do artigo 25 da Lei n. 8.666/93 – Apresentação de Atestado de Sindicato – Recursos providos para julgar a ação improcedente. **A inexigibilidade da licitação, se move no terreno de natureza discricionária, própria da Administração, que deve buscar o bem comum ou o proveito da Comunidade. O ato discricionário se situa “dentro da zona livre em que a vontade do administrador decide sobre as soluções mais adequadas ao interesse público”** (TJSP, Ap. Cível n. 117-156-5, 8ª Câmara de Direito Público, Relator Celso Bonilha, 10.05.00).

Sendo assim, podemos inferir que para que se admita a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, exige-se a existência concomitante de dois requisitos, quais sejam: **singularidade do serviço** (singularidade objetiva) e **notória especialização** (singularidade subjetiva).



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.846.468/0001-15 – Rua da Saudade, S/N – Centro – CEP: 68.170-000

No caso específico, estão presentes os requisitos que autorizam a contratação direta. Eis que não se trata de serviço contínuo e corriqueiro da Administração Pública; ao contrário os serviços de engenharia civil são serviços de natureza singular, portanto, de complexidade que os tornam distintos, exigindo para sua execução, a contratação de profissional com especial qualificação. Soma-se a isso, o fato de a Câmara Municipal não possuir nenhum engenheiro em seu quadro de pessoa permanente, o que constitui elemento legal para contratar o profissional especializado para prestar-lhe os serviços específicos, eis que a natureza e as características de singularidade e de complexidade dos serviços são de tal ordem que se evidencia não poderem ser normalmente executados pelos servidores públicos da Câmara Municipal, justificando-se plenamente a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para determinada causa.

Em relação a contratação direta para a prestação de serviço que possua natureza singular, sobre a qual possua reconhecida especialização (admitida pelo art. 25, II, combinado com o art. 13, III e IV, da Lei de Licitações) temos que não se trata de permissivo para a contratação de serviços rotineiros, próprios do titular de cargo efetivo, nem da possibilidade de nomeação de profissional pelo presidente da Casa Legislativa, para eventual cargo em comissão. Versa a hipótese sobre causas reconhecidamente complexas que requerem a contratação de especialista no assunto.

Profissional de notória especialização é tema de menor controvérsia, visto que está definido no §1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/93: **§1º. Considera-se de notória especialização do profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permitam inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato**”.

Na lição do eminente Professor Eros Roberto Grau sobre o tema:

“(…) a apuração da notória especialização se faz mediante demonstração pelo profissional ou empresa, do desempenho anterior do serviço, de estudos que realizou, de publicações que efetuou, da organização, aparelhamento e equipe técnica que mantém, bem assim de outros requisitos, que possam comprovar, relacionados com suas atividades. Note-se que basta a demonstração de um desses efeitos, já que a enumeração do parágrafo é exemplificativa, para que se dê por operada a notória especialização”.

Na verdade, conforme destacado na lição esposada pelo eminente Professor Eros Roberto Grau, entende-se que a enumeração do §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93 é exemplificativa, ou seja, basta a demonstração de um dos efeitos previstos no mencionado parágrafo para que se opere a notória especialização.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.846.468/0001-15 – Rua da Saudade, S/N – Centro – CEP: 68.170-000

No caso em análise, destaque-se que o objeto a ser contratado enquadra-se no conceito legal de serviço técnico de natureza singular, uma vez que envolve a prestação de serviços técnicos de engenharia civil que exigem especialização na área de atuação, e o profissional a ser contratado é dotado de satisfatória experiência profissional, inclusive em obras e serviços de engenharia prestados direta ou indiretamente ao poder público, comprovados mediante atestados de capacitação técnica dos quais a Prefeitura Municipal de Oriximiná, no Estado do Pará e a Prefeitura Municipal de Tonantins, no Estado do Amazonas.

Ademais, o elemento confiança comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado quando enfrentada contratação dessa natureza intelectual e, sendo singular o serviço, é lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade que lhe foi conferida pela lei para a escolha do melhor profissional.

III – SINGULARIDADE DO OBJETO

Da análise da solicitação de contratação e dos documentos, **verificamos que se trata de objeto com natureza singular dos serviços, pois somente o profissional técnico dotado de capacidade e especialização na área da engenharia civil poderá executar os serviços pretendidos pela Câmara Municipal de Juruti,** que são especificamente a realização de assessoria em engenharia civil e fiscalização de obras e serviços relativos ao objeto do processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2020060101-CMJ, cujo objeto é a execução de reforma e ampliação e ampliação do gabinete da presidência da Câmara Municipal.

A singularidade dos serviços prestados pelo profissional decorre da comprovada especialização acadêmica em engenharia civil, sendo, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação comum, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

IV – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO

A notória especialização do profissional para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, §1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica; o que possibilita ampla documentação apta a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei. No caso sob análise vê-se que o profissional habilitado nos autos apresentou atestados de capacidade técnica comprovando vasta experiência na área de atuação, sendo detentor de notória especialização conforme preconizado no §1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

No caso concreto, a especialização do profissional a ser contratado se confirma pelos documentos de qualificação técnica, estando o mesmo dotado de satisfatória experiência na área da engenharia civil, atestada a capacidade técnica indicada no *curriculum vitae* do engenheiro e comprovada a especialização pelos vínculos trabalhistas



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.846.468/0001-15 - Rua da Saudade, S/N - Centro - CEP: 68.170-000

como engenheiro civil das empresas com registro na CTPS nº 37.298, Série 00055-PA: MARTOP Construções e Terraplenagem; Construtora Camargo Correa; MACOB Engenharia (Marco Aurélio de Mello Ferreira); e Vetor Engenharia; pela Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Secretaria de Estado da Cultura do Amazonas na função de Engenheiro; e pela prestação de serviços técnicos de engenharia civil à Prefeitura Municipal de Oriximiná, conforme consta das Certidões de Acervo Técnico nºs 0532/COP/2012 e 0533/CPO/2012, com acervo técnico profissional e atestado de capacidade técnica, considerando, por fim, que a relação de confiança estabelecida justifica a escolha do profissional para a prestação dos serviços especificados.

V – RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O profissional engenheiro civil foi escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto da licitação; comprovou com certidão de acervo técnico, atestados de capacidade técnica e anotações de responsabilidade técnica a larga atuação na prática do mesmo objeto para outras pessoas jurídicas (públicas e privadas), bem como possui indicação de tê-lo executado com excelente padrão de qualidade, adequação e eficiência; demonstrando possuir notória especialização e saber na área da engenharia civil. Portanto, as credenciais do profissional confirmam a notória especialização para a prestação dos serviços de engenharia civil, de forma que seus préstimos são essenciais e adequados à plena satisfação do objeto, justificando a escolha do profissional técnico.

VI – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor mensal de **R\$4.000,00 (quatro mil reais)** para a pretendida contratação se encontra compatível com o praticado no mercado, tendo em vista que se trata de serviço de alta complexidade, exigindo dedicação para o alcance dos resultados e responsabilidade técnica pelo resultado positivo ou negativo da obrigação de fiscalizar as obras e serviços a serem executados pela contratante, conforme consta dos vínculos de trabalho de engenheiro civil registrados na CTPS nº 37.298, Série 00055-PA, do profissional a ser contratado, registros nas fls. 14 (remuneração mensal de **R\$4.185,00** no ano de 2009); fls. 18 e 45 (remuneração mensal de **R\$6.500,00** em 2012) e fls. 19 (remuneração mensal de **R\$7.200,00** em 2014), considerando, ainda, que, de acordo com a proposta apresentada, no preço estão incluídos os serviços acompanhamento e aprovação das ações e serviços executados na obra a ser executada, fiscalização das etapas da obra para as medições seguindo estritamente o cronograma físico-financeiro; fiscalizar o uso de EPIs (Equipamento de Proteção Individual) dos funcionários da empresa a ser contratada; comunicar periodicamente sobre o andamento da obra e/ou alguma demanda que impeça a continuidade da mesma; cobrar da empresa executora da obra que todos os itens da planilha orçamentária sejam executados na sua plenitude, sem prejuízo ao interesse público da Câmara Municipal de Juruti.

Assim, tem-se que o valor proposto está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se que o profissional tem uma larga experiência no ramo de atuação, inclusive na prestação de serviços de engenharia civil para a Administração Pública, consoante Certidão de Acervo Técnico nº 0532/COP/2012, informando ser a contratante a Prefeitura Municipal de Oriximiná.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.846.468/0001-15 – Rua da Saudade, S/N – Centro – CEP: 68.170-000

VII - CONCLUSÃO

Comprovada a natureza singular dos serviços discriminados na proposta e na minuta de contrato e demonstrada a especialização desejada, mediante documentação apresentada, têm-se como preenchidos os requisitos exigidos para a contratação direta prevista nos dispositivos aplicáveis ao caso. Assim, uma vez existente a necessária afinidade entre o contrato sob comento e as normas legais (Lei nº 8.666/93) e o interesse público emergente, o mesmo deverá ser formalizado, produzindo, por consequência, seus jurídicos e legais efeitos.

Dessa forma, há de se aplicar o disposto no artigo 25, II, §1º, c/c do artigo 13, III e IV, da Lei 8.666/93, sugerindo à Vossa Excelência que se recorra à **Inexigibilidade de Licitação para a contratação do profissional especialista em prestação de serviço de engenharia civil**, com amparo das normas legais pertinentes, submetendo o assunto à Vossa consideração.

Juruti(PA), 07 de fevereiro de 2020.

José Alves Pereira Filho
Presidente da Comissão Permanente de Licitação